



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600644-94.2024.6.21.0021  
**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS  
**Recorrente:** CINTIA LISIANE VIANA DA SILVEIRA  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 74% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CINTIA LISIANE VIANA DA SILVEIRA, candidata ao cargo de vereadora em Estrela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45935591)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.570,00 (sete mil quinhentos e setenta reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45935597):

(...) Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

Os recibos de prestação de serviços são documentos que demonstram qual o serviço prestado, assim como os contratos de prestação de serviço, haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais, no entanto, o pagamento realizado preconizou as formas estabelecidas conforme alhures narrado.

Ademais, ainda que se tenha observado o comando veiculado pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas este não seja o entendimento deste juízo, a comprovação dos gastos de campanha pode ser suprida pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

documentos relacionados no art. 63, caput, § 1º e § 2º, do mesmo normativo legal, que assim dispõe:

(...)

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contratos, declarações, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

(...)

Segundo já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, planilha de horário e local de trabalho e declaração dos próprios prestadores de serviço ratificando a planilha juntada, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado

(...)

Ademais, não há dispositivo legislativo que indique a data para pagamento dos prestadores de serviço, podendo ser realizados a qualquer tempo, ainda que no início, meio ou fim do período contratual e, para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as despesas eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento.

(...)

Ainda, diante da condenação da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 7.570,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, esta deve ser também reformada uma vez que, as despesas arroladas referem-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim a comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

(...)

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por fim, o que não se espera e apenas se admite por amor a argumentação, caso os Nobres Julgadores entendam que não restaram devidamente esclarecidos os apontamentos, que sejam as contas julgadas aprovadas ainda que com ressalvas com o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, a luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que os mesmos não comprometem a análise das contas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45935588):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

| DATA       | CPF<br>CNPJ    | FORNECEDOR                      | TIPO DE DESPESA      | TIPO DOCUMENTO                       | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR TOTAL DA DESPESA | VALOR PAGO COM FEFC |
|------------|----------------|---------------------------------|----------------------|--------------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------|
| 10/09/2024 | 001.752.210-22 | JORGE MAUREL RECKTIEGAL HEBERLE | Despesas com pessoal | Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS | - SN                | 2.000,00               | 2.000,00            |
| 24/09/2024 | 052.006.550-64 | MARIA EDUARDA PIRES FEROSA      | Despesas com pessoal | Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO  | - SN                | 1.770,00               | 1.770,00            |
| 06/09/2024 | 043.485.120-51 | BEATRIZ M A SANTOS              | Despesas com pessoal | Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS | - SN                | 1.500,00               | 1.500,00            |
| 07/09/2024 | 017.178.420-03 | AMANDA CRISTIANO DE ARAUJO      | Despesas com pessoal | Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS | - SN                | 1.300,00               | 1.300,00            |
| 07/09/2024 | 045.261.250-08 | LETICIA ALVES DOS SANTOS        | Despesas com pessoal | Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS | - SN                | 1.000,00               | 1.000,00            |

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes.

Defendeu a regularidade dos pagamentos efetuados a prestadores de serviços. Apresentou planilhas e declarações firmadas pelos prestadores de serviço indicando os locais e horários de trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nota-se que em todos os contratos esta prevista a realização de serviço de militância com entrega de santinhos, panfletos e volantes eleitorais e visitas às famílias. O período dos contratos varia conforme a seguir:

| Prestador            | Período do contrato | Data do pagamento integral |
|----------------------|---------------------|----------------------------|
| Beatriz Santos       | 06-09 a 05/10       | 06/09                      |
| Jorge Heberle        | 10/09 a 05/10       | 10/09                      |
| Leticia Santos       | 07/09 a 05/10       | 07/09                      |
| Amanda de Araújo     | 07/09 a 05/10       | 07/09                      |
| Maria Eduarda Ferosa | 24/09 a 05/10       | 24/09                      |

A fragilidade da comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em especial por haver sido efetuado o pagamento antes mesmo de prestado o serviço, pode caracterizar, a critério do juízo, como irregular o montante de R\$ 7.570,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 7.570,00 e representa 74% do montante de recursos recebidos (R\$ 10.142,16). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pela candidata são genéricos e não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Ademais, o fato de a recorrente ter realizado o pagamento antes mesmo da execução do serviço levanta, de fato, dúvidas acerca da fidedignidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contratações.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 7.570,00, correspondem a 74% do total de recursos arrecadados (R\$ 10.142,16), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 7.570,00 ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK